



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372058-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CARLOS GOMES DOS SANTOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.040 --

Agravo de Instrumento n. 2372058-54.2024.8.26.0000

Agravante: CARLOS GOMES DOS SANTOS

Agravado: BANCO BMG S/A

Comarca: São Vicente - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Leandro de Paula Martins Constant

AGRAVO DE INSTRUMENTO- JUSTIÇA GRATUITA-
HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA-
INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO

– Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios:

– A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação.

– Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão copiada a fls.49, proferida nos autos da ação declaratória c.c. repetição de indébito ajuizada por CARLOS GOMES DOS SANTOS contra BANCO BMG S/A, que indeferiu benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sustenta o agravante a necessidade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reforma da decisão, tendo em vista que os documentos apresentados por si só demonstram que não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

Aponta auferir R\$ 1.621,84 (mil seiscientos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) mensalmente, cujo valor é inferior três salários-mínimos, tendo em vista os inúmeros empréstimos que arca mensalmente.

Afirma que no aludido valor não estão inclusas despesas obrigatórias com água, energia, *internet*, lazer, etc, representando apenas o saldo líquido do contracheque. Sustenta cumprir com os requisitos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Requer seja dado provimento ao recurso para lhe ser concedida a justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e foi recebido com a concessão do efeito suspensivo pretendido e a determinação de que apresente documentos que comprovem a hipossuficiência bem como, comprove, por certidão, não ter mais de cinco causas, conforme dispõe o artigo 10, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB) (fls. 57).

Agravante se manifestou a fls. 62 seguintes.

Decorreu o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 78).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

I. O presente recurso não merece acolhimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do novo Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, o agravante não se desincumbiu de comprovar que não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Com efeito, embora o juízo a quo tenha determinado a juntada de documentos, bem como em segundo grau, não houve cumprimento da ordem em sua integralidade. Como se viu, os documentos indicados na decisão agravada são relevantes para comprovar a alegação de não poder arcar com as custas do processo e o agravante não os apresentou.

Apresentou somente, além da aludida declaração de pobreza, colacionou aos autos declaração de renda incompleta, pois não se pode verificar se possui bem declarados ou não (fls.63/72), não obstante tenha constado expressamente na determinação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de fls. 57, que elas deveriam ser apresentadas na integralidade. Os extratos bancários apresentados às fls. 33/34 na origem, demonstram que o autor possui outra conta bancária, pela qual recebe transferências via pix, havendo clara omissão quanto a existência de outra conta.

Por fim, não apresentou o Relatório de constas e relacionamentos em bancos – CCS, e tampouco justificou o motivo do não cumprimento da determinação.

Destarte não houve a comprovação de não ter condições de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sem lhe causar prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Ora, elementos justificam o indeferimento do benefício, o que afasta a presunção prevista no art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

II. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --